



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020 (SEI 1500835), da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual **recomenda**:

- 1) a aplicação à pessoa jurídica **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA (NOROIL)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.463.342/0001-50, e à empresa *offshore* **DEVARAN INTERNATIONAL LTD. (DEVARAN)**, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, em razão de terem pago propina com objetivo de fraudar processo de negociação da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO), bem como por demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.
- 2) a extensão dos efeitos das penalidades a **Paulo Cesar Chafic Haddad (PAULO HADDAD)**, inscrito no CPF/ME sob o nº [REDAZIDO], em razão de ter abusado das personalidades jurídicas das empresas de que era administrador (NOROIL) e proprietário (DEVARAN) à época dos fatos, caracterizando desvio de suas finalidades.

1 – BREVE HISTÓRICO

1. Em breve síntese, no ano de 2010, a TRANSPETRO, por meio de sua subsidiária integral Fronape International Company (FIC)[1], após definição por parte da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, deu início ao processo de contratação para afretamento em *Bareboat Charter Party* (BCP)[2] de cinco navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos [3], e assim fretá-los à Petrobras por contratos de afretamento do tipo *Time Charter Party* (TCP)[4].
2. O processo de contratação teve início em fevereiro de 2010 e término em agosto do mesmo ano, sendo declarada vencedora a NOROIL, com o preço de USD 30.490/dia, por navio, com diferença de apenas 10 dólares em relação ao primeiro preço (USD 30.500/dia) apresentado pela concorrente Hansa Hamburg Shipping International (Hansa) no dia anterior. Registre-se que antes mesmo de a NOROIL apresentar o citado preço, a Hansa apresentou novo preço e informou, adicionalmente, que o valor do afretamento não aumentaria para além de USD 29.400, mas que provavelmente poderia diminuir. No entanto, essa nova proposta não foi considerada e, além disso, foi omitida no Relatório Final produzido pela Comissão de Negociação.
3. Após a diretoria da TRANSPETRO autorizar a celebração dos contratos de afretamento dos cinco navios com a empresa vencedora, a NOROIL, com aquiescência da TRANSPETRO, cedeu o direito de assinar os aludidos contratos à sociedade empresária estrangeira Viken SP AS (Viken SP), que celebrou o primeiro dos cinco contratos em 25/08/2010. Poucos dias depois, a Viken SP cedeu esse direito à sociedade do mesmo grupo empresarial a que pertencia, denominada Viken Shuttle AS (VIKEN). Informa-se que todos os contratos objeto do processo de contratação encontram-se em plena vigência.
4. Em função da referida cessão, a NOROIL e a Viken SP celebraram um *commision agreement* dispondo que a NOROIL faria jus ao recebimento do valor de USD 2.000/dia, por navio, a título de *brokerage fee*. Cerca de três meses depois, as partes celebraram aditivo ao contrato com o objetivo

de dividir a compensação inicialmente acordada em três partes: i) uma parte para a NOROIL, sucedida pela PJMR Empreendimentos Ltda.; ii) uma parte para a Marion Securities Ltd (MARION); e iii) uma parte para a DEVARAN.

5. Logo “após a assinatura do contrato e a comprovação da colocação de encomenda com pagamento de sinal ao estaleiro da Samsung”, José Sérgio de Oliveira Machado (Sérgio Machado), então presidente da TRANSPETRO, exigiu de PAULO HADDAD o pagamento de vantagem indevida no valor de USD 7 milhões^[5], em decorrência dos contratos firmados com a VIKEN. Esse valor foi depositado na Suíça pela empresa *offshore* DEVARAN, cujo proprietário era PAULO HADDAD, o qual não só admitiu como também apresentou comprovantes bancários relativos ao pagamento.
6. Em trabalho com o objetivo de analisar e avaliar os procedimentos aplicados na atividade de contratação de afretamento de navios em BCP realizada pela TRANSPETRO, entre os anos de 2002 a 2010, chamou a atenção da Auditoria Interna o praticamente inexistente histórico da NOROIL na área, o que, somado às declarações do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, Paulo Roberto Costa, revelou importantes aspectos que trouxeram dúvidas quanto à licitude da contratação, em especial, um suposto direcionamento com vazamento de informações.
7. Encerrada a auditoria, a equipe responsável pelos trabalhos lavrou o Relatório AUDIN-R-112-PRES/2014, de 23/03/16 (SEI nº 1501202 [18]), e propôs que o assunto fosse encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF), responsável pelas apurações, uma vez que não seria recomendável que o seguimento da investigação sobre os fatos fosse realizado por Auditoria Interna ou qualquer Comissão Interna de Apuração da estatal, face os elementos identificados na apuração realizada.
8. Contudo, o então Diretor de Dutos e Terminais da TRANSPETRO entendeu de forma diferente e, mediante edição do DIP TP/DDT 71/2016, de 30/09/2016, constituiu a Comissão Interna de Apuração nº 13/2016 (CIA), para “apurar a ocorrência de fraudes em processos de afretamento de navios, conforme registrado no Relatório de Auditoria AUDIN-R112-PRE/2014”. Ao final dos trabalhos, a CIA reuniu os resultados da apuração no respectivo Relatório Final, de 26/07/17. (SEI nº 1501202 [2])
9. A TRANSPETRO, então, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da União (CRG) toda a documentação que norteou os trabalhos da CIA, os quais indicam suposta prática de favorecimento à empresa NOROIL na disputa do aludido processo de contratação. Entendendo haver nos autos elementos que justificavam a instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) em face das empresas NOROIL e DEVARAN, a CRG assim procedeu com a instauração do presente feito.

2 - RELATO

- Inicialmente, em 22/05/2020, o PAR foi instaurado. (SEI nº 1500835)
- Em 25/05/2020, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos. (SEI nº 1502981)
- Em 31/07/2020, a CPAR indiciou as empresas NOROIL e DEVARAN. (SEI nº 1582062 e nº 1582138)
- Em 12/09/2020, PAULO HADDAD, representante das empresas NOROIL e DEVARAN, por seus advogados constituídos, apresentou defesa escrita e solicitou produção de provas. (SEI nº 1641847, nº 1664022, nº 1664032, nº 1664044, nº 1664055, nº 1664065, nº 1664073 e nº 1664077)
- Em 02/10/2020, a CPAR juntou aos autos resposta da TRANSPETRO ao pedido de documentos elaborado pela defesa (SEI nº 1664088 e nº 1664180)
- Em 19/10/2020, a defesa apresentou as questões a serem endereçadas ao CEO da Viken Shipping AS (Viken Shipping), Sr. Tom C. Steckmest. (SEI nº 1687533)
- Em 20/10/2020, a pedido da defesa, foi ouvido como testemunha o senhor Sérgio Machado. (SEI nº 16688201)

- Em 03/11/2020, a CPAR juntou aos autos documento contendo respostas do senhor Tom C. Steckmest às perguntas encaminhadas pela defesa. (SEI nº 1705942 e nº 1705945)
- Em 05/11/2020, a defesa juntou novas petições solicitando produção de novas provas. (SEI nº 1708458 e nº 1708692)
- Em 17/11/2020, a pedido da defesa, foram ouvidos como testemunhas o senhor Glenn Stirling Leech e a senhora Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas. (SEI nº 1723277 e nº 1723849)
- Em 18/11/2020, foi publicada a Portaria nº 2.683, que prorrogou por 180 dias o prazo assinado para conclusão dos trabalhos da CPAR. (SEI nº 1725024)
- Em 19/11/2020, a pedido da defesa, foram ouvidos os senhores Clóvis Garzia, Elízio Araujo Neto, Fernando Sereda e Agenor Cesar Junqueira Leite, o primeiro como testemunha e os demais como informantes. (SEI nº 1728560, nº 1728579, nº 1728650 e nº 1728728)
- Em 12/12/2020, a defesa apresentou petição solicitando produção de novas provas, a unificação dos feitos dos processos nº 00190.106328/2019-67 e nº 00190.107315/2020-85, bem como a suspensão do processo. (SEI nº 1758394)
- Em 16/12/2020, a CPAR indeferiu o pedido de produção de novas provas e suspensão do processo e encaminhou ao Corregedor-Geral da União a solicitação de unificação dos feitos mencionada. (SEI nº 1762386)
- Em 18/12/2020, a pedido da defesa, foi ouvido o senhor PAULO HADDAD. (SEI nº 1767288)
- Em 01/02/2021, a CPAR intimou a defesa a se manifestar a respeito das provas produzidas e juntadas aos autos após a apresentação da defesa escrita. (SEI nº 1816030)
- Em 11/02/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito das provas produzidas e juntadas aos autos. (SEI nº 1830468, nº 1830469 e nº 183470)
- Em 23/02/2021, o Corregedor-Geral da União indeferiu o pedido de unificação dos feitos. (SEI nº 1838120)
- Em 13/04/2021, a CPAR intimou a defesa para ciência de decisão do Corregedor-Geral e manifestação. (SEI nº 1907994)
- Em 22/04/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito do Despacho CRG (SEI nº 1919414)
- Em 23/04/2021, a CPAR deliberou submeter ao Corregedor-Geral da União o pedido de reconsideração da decisão. (SEI nº 1921806)
- Em 06/05/2021, o Corregedor-Geral deferiu em parte o pedido de reconsideração e determinou que fosse providenciada a juntada de cópia integral do PAR nº 00190.106328/2019-67 aos presentes autos. (SEI nº 1924769)
- Em 07/05/2021, foi juntada cópia integral do PAR nº 00190.106328/2019-67 (SEI nº 1939991) e a CPAR intimou a defesa para ciência e manifestação. (SEI nº 1940494)
- Em 17/05/2021, foi publicada a Portaria nº 1.120, que reconduziu a CPAR (SEI nº 1950671)
- Em 17/05/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito da cópia de PAR juntada aos autos e fez novos pedidos. (SEI nº 1952307 a 1952309)
- Em 02/06/2021, a CPAR deliberou a respeito dos pedidos apresentados pela defesa. (SEI nº 1974382)
- Em 07/06/2021, a CPAR intimou a defesa para ciência e apresentação de documento (SEI nº 1978008)
- Em 11/06/2021, a CPAR recebeu informações relativas à empresa Samsung Heavy Industries Co. e diretamente relacionadas aos fatos em apuração (SEI nº 1985754, 1985762 e 1985765)
- Em 11/06/2021, a CPAR intimou a defesa para ciência e manifestação (SEI nº 1985775)
- Em 16/06/2021, a defesa apresenta pedido de reconsideração (SEI nº 1990777)
- Em 21/06/2021, a defesa apresenta manifestação a respeito do documento SEI nº 1985765. (SEI nº

3 - INSTRUÇÃO

10. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória, bem como produziu provas de ofício e a requerimento das sociedades empresárias NOROIL e DEVARAN, a saber:
 - a. Processo SEI 00190.110786/2018-10; (SEI 1501202)
 - b. Gravação em áudio e vídeo do depoimento de Sérgio Machado prestado no âmbito do termo de acordo de colaboração firmado com o MPF. (SEI nº 1664022/1664073)
 - c. Resposta da TRANSPETRO ao pedido de documentos elaborado pela defesa. (SEI nº 1664088 e nº 1664180)
 - d. Depoimento, como testemunha, do senhor Sérgio Machado. (SEI nº 1690378/1690436)
 - e. Respostas do CEO da Viken Shipping, Sr. Tom C. Steckmest, às perguntas elaboradas pela defesa. (SEI nº 1705942 e nº 1705945)
 - f. Depoimento das testemunhas Glenn Stirling Leech, Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas e Clóvis Garzia. (SEI nº 1745657/1745660, nº 1745689/1745700 e nº 1745546/1745586)
 - g. Depoimento dos informantes Elízio Araujo Neto, Fernando Sereda e Agenor Cesar Junqueira Leite. (SEI nº 1745613/1745627, nº 1745643/1745655 e nº 1745385/1745459)
 - h. Depoimento do informante/interessado PAULO HADDAD, em ato conjunto dos PAR nº 00190.106328/2019-67 e nº 00190.107315/2020-85 (SEI nº 1769890/1769956)
 - i. Transcrição do depoimento da testemunha Harald Emil Borna, ocorrido no âmbito de processo criminal em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR – Ação Penal nº 5016715-68.2019.4.04.7000. (SEI nº 1952309)
 - j. Anexo II-A do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e a sociedade empresária estrangeira Samsung Heavy Industries Co., Ltd.

4 – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1 – Indiciação

11. As confissões coincidentes e convergentes de PAULO HADDAD, Sérgio Machado e Expedito Machado sobre a exigência e o consequente pagamento de vantagens indevidas, na ordem de USD 7 milhões, a constatação da existência de vício no procedimento licitatório, bem como as demais provas são coerentes e apontam no sentido de cometimento de ilícitos, razão pela qual a CPAR indiciou as empresas:
 - a. NOROIL, pela prática de atos ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo Aframax e por efetuar pagamento de vantagem indevida a agente público então vinculado à Transpetro, se valendo, para tanto, de interposta pessoa jurídica, infringindo, com isso, o artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (SEI 1582062); e
 - b. DEVARAN, por ter servido como interposta pessoa jurídica para fins de pagamento de vantagem indevida a José Sérgio de Oliveira Machado, ex-presidente da Transpetro, o que contribuiu para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo Aframax, enquadrando-se, assim, no disposto no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (SEI 1582138).
12. Além disso, em razão do flagrante “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade”, os respectivos termos de indicação trazem a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas, nos termos do art. 50 do Código Civil.

4.2 – Defesa e Análise

13. À época dos fatos, as sociedades empresárias ora processadas eram administradas por PAULO HADDAD, o qual veio aos autos apresentar a Defesa Escrita das empresas (SEI nº 1641847) no primeiro momento e, posteriormente, teve a oportunidade de oferecer manifestação escrita a respeito das novas provas produzidas e juntadas aos autos após a indicição (SEI nº 1830468; 1919414; 1952307; 1990777 e 1997231). Para fins de exposição e respectiva análise, sempre que possível, o conteúdo das manifestações citadas será unificado e resumido em apenas um tópico.
14. A defesa apresentada pode ser dividida em sete partes, a saber, três preliminares suscitadas, contestação da desconconsideração da personalidade jurídica e três argumentos a fundamentar a alegação de “*improcedência manifesta da suspeita de fraude à licitação*”, os quais podem ser resumidos:
 - a. a CIA reconheceu “não ter sido observada prova cabal de vazamento” de informações sigilosas inerentes à contratação dos cinco navios e o colaborador Sérgio Machado foi enfático no sentido de que “as tratativas acerca desses pagamentos ocorreram após a celebração dos contratos, não estando vinculadas ao trâmite dos procedimentos de negociação”, negando que tivesse havido qualquer tipo de favorecimento ou de direcionamento;
 - b. as provas produzidas no curso da instrução confirmaram a regularidade da contratação dos cinco navios, tendo os membros da Comissão de Negociação atestado que não houve qualquer tipo de pressão ou direcionamento por parte do Sérgio Machado e que a proposta da concorrente Hansa deveria ter sido desconconsiderada desde o início, uma vez que não atendia ao estipulado pela TRANSPETRO; e
 - c. parecer técnico elaborado pelo renomado escritório de corretagem Fearnleys AS, especializado no comércio marítimo internacional, analisou a tratativa comercial encetada entre NOROIL e VIKEN e, ao final, opina no sentido de que o valor pago à NOROIL à título d e *brokerage fee* estava de pleno acordo com os parâmetros praticados no mercado internacional

4.2.1. Preliminar 1 (suspensão do PAR)

Argumento

15. Ao se manifestar a respeito das provas produzidas após o indiciamento (SEI nº 1830468), a defesa solicita que seja determinada a suspensão do presente PAR, para que se aguarde o pronunciamento do Corregedor-Geral acerca da reunião dos feitos, com o deferimento de acesso aos autos do PAR nº. 00190.106328/2019-67, facultando-lhe novo prazo para manifestação.
16. Informa ainda que a “Advocacia-Geral da União recentemente se pronunciou nos autos da ação civil pública nº. 5005361-12.2020.4.04.7000, que versa sobre os mesmos fatos ora em apuração, pugnando pela suspensão do prazo de apresentação de contestação”, uma vez que haveria tratativas de solução não litigiosa em andamento.

Análise

17. No Despacho CRG (SEI nº 1838120), de 23/02/2021, o Corregedor-Geral da União indeferiu o pleito formulado pela defesa nos seguintes termos:

Logo, resta claro que a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo a si e pleiteia decisão de junção que a despeito que não demonstrar benefício concreto, traz enorme prejuízo a marcha processual de ambos os processos.

Ante o exposto e ressaltando que se trata de processos com enquadramentos e bases legais dispares e que o outro PAR possui informações sigilosas, em especial em decorrência da possibilidade de juntada de programas de integridade e informações fiscais pela empresa em sua defesa, indefiro o pedido formulado pela defesa.

18. No que respeita à informação referente à Advocacia-Geral da União (AGU), da leitura da peça trazida aos autos (SEI nº 1830469) observa-se que houve, sim, um pedido de “prorrogação de prazo para manifestação sobre o pedido de evento 34, tendo em vista contato dos representantes judiciais do requerido para tentativa de solução consensual da lide”. Nada obstante, no referido documento a AGU se manifesta no sentido de que pretende dar continuidade ao processo sem suspensão.

De fato, iniciaram-se contatos para tentativa de solução consensual da lide nos termos do artigo 17, §10-A. No entanto, até o momento, ficou acordado que seriam mantidas as indisponibilidades já deferidas nos autos principais. Desta forma, considera-se prejudicado o pedido de evento 34.

De qualquer forma, a União informa que, no momento, pretende dar continuidade ao processo sem suspensão, observando-se o teor do dispositivo legal acima indicado e mencionado pelo próprio requerido na ação principal (evento 120). [...]

Informa que a interrupção do prazo para contestação deve ocorrer nos autos principais e estritamente em favor do requerido, por ocasião da abertura do mencionado prazo e no caso de serem mantidas as tratativas com o fim de solução consensual da lide. (Original sem grifos)

19. Impende esclarecer ainda que, no âmbito da CGU, a solução consensual da lide é matéria afeta à Secretaria de Combate à Corrupção (SCC), a qual, até a presente dada, não noticiou à CRG a abertura de entendimentos com as empresas ora processadas.
20. Nada obstante, ao analisar pedido de reconsideração por parte da defesa (SEI nº 1919414), o Corregedor-Geral da União deferiu em parte a petição e determinou que cópia integral do PAR nº 00190.106328/2019-67 fosse juntada aos presentes autos (SEI nº 1924769), o que foi feito de imediato, conforme certidão SEI nº 1939991.
21. Assim, fica afastada a presente preliminar.

4.2.2. Preliminar 2 (realização de diligências complementares)

Argumento

22. Solicita-se a reconsideração da decisão proferida no documento SEI nº 1762386, a fim de que sejam realizadas as diligências complementares a respeito dos relatórios de visita de PAULO HADDAD à sede da TRANSPETRO, tal como pleiteadas em 12/12/2020 (SEI nº 1758394).
23. Ao contestar os argumentos exarados no documento SEI nº 1762386, alega-se que não se pode dar prosseguimento ao presente feito, com a possível recomendação de responsabilização e ulterior imposição de sanções gravíssimas, com base em juízos de mera probabilidade.
24. Complementa-se aduzindo que as expressões “tudo indica” e “bem provável”, empregadas na decisão que indeferiu as diligências defensivas, inequivocamente denotam a presença de dúvida relevante, a evidenciar a pertinência de se chamar o feito à ordem, com a reconsideração do entendimento anteriormente esposado sobre o tema, determinando-se a realização das diligências complementares pleiteadas pelo ora defendente, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

Análise

25. No que respeita às visitas ao edifício-sede da TRANSPETRO, os relatórios (Anexo 21 e 21a – SEI nº 1501202, [7], fls. 97 e ss) ora questionados pela defesa apontam que, no período de maio a agosto de 2010, PAULO HADDAD esteve nas dependências da estatal mais de 25 vezes, em alguns casos, mais de uma vez por dia, e para despachar com diferentes funcionários e/ou prestadores de serviço.
26. Alguns dos registros extraídos do relatório indicam que a pessoa visitada por PAULO HADDAD seria Danielle Macedo de Aquino (da empresa SERES), como na data reportada pela defesa, dia 12/07/2010. Nesse sentido, é plenamente factível que em uma visita se possa tratar de assuntos variados ou de diversas empresas ou, ainda, com diferentes interlocutores, conforme se extrai do depoimento do próprio PAULO HADDAD, prestado perante a CIA: (SEI nº 1501202, [7], fls. 89/90)

que o depoente vinha à Transpetro em função dos contratos dos gaseiros e de diversos outros assuntos, além da relação que existia;

que talvez tenha dado entrada na Petrobras como Viken, porém não necessariamente para tratar apenas de assuntos da Viken

27. Não bastasse isso, há outras datas nas quais os registros apontam Danielle Aquino como a pessoa visitada, mas existem indícios robustos no sentido de que PAULO HADDAD, nessas datas, também esteve reunido com o Sérgio Machado e/ou com outras pessoas, a saber:

a. Dia 06/07/2010 – reunião com Elizio Araujo

Entrada da agenda		☐ Notificar	☐ Marcar como Particular	☐ Manter Disponível	
Assunto	Prévia Paulo Addad			Coordenador	Elizio Araujo Neto/RJ/Petrobras
Quando	Inicia	ter 06/07/2010	13:00	1 hora	
	Termina	ter 06/07/2010	14:00		
☐ Especificar um fuso horário diferente					
Obrigatório					
Onde	Local	10º andar			
	Salas				
	Recursos				
	On-line	☐ Esta é uma reunião			

- b. dias 21 e 22/07/2010 – reunião com a equipe técnica da TRANSPETRO, capitaneada por Elizio Araujo Neto, e os técnicos da Samsung Heavy Industries (Samsung), para fins de definição das especificações técnicas dos navios. Além do depoimento do Elizio perante a CIA, o próprio PAULO HADDAD, em depoimento perante esta CPAR, atestou sua presença nesses encontros:

inclusive, antes da assinatura desses contratos, como já foi declarado pelos outros que participaram aí da convocação, teve uma reunião que levou 2 dias, com a minha presença e com a presença de 6 engenheiros da Samsung. Essa eu lembro. Que era o que? ‘Pra’ fechar a especificação, ‘pra’ não ter problema depois de assinado o contrato (SEI nº 1769890, 1:20:25 a 1:20:48)

- c. dia 22/07/2010 – reunião para aceitação das propostas da NOROIL e Samsung, segundo anotações de Elizio Araujo (SEI nº 1501202, [8], fls. 37), com a presença, entre outros, de Sérgio Machado, Fernando Sereda, Agenor Junqueira e PAULO HADDAD.
- d. dia 25/08/2010 – data da assinatura do primeiro dos contratos firmados entre TRANSPETRO e Viken SP; e
- e. dia 09/07/2010 – data em que foi noticiada a assinatura de contrato firmado entre TRANSPETRO e o estaleiro Aker Promar, representado pelo PAULO HADDAD, para a construção de 8 navios gaseiros. Nessa linha, como forma de contextualizar as muitas visitas que fazia à sede da TRANSPETRO, PAULO HADDAD declarou a esta CPAR (SEI nº 1769890, 1:21:45 a 1:22:11)

Junto a isso também, eu quero, já vou responder a uma outra pergunta que o senhor provavelmente vai me fazer mais lá na frente: é que exatamente nesse mesmo mês eu estava assinando com a Transpetro [...] [o contrato referente a] 8 gaseiros para o meu estaleiro, Aker Promar, lá em Pernambuco. Então, era uma loucura, era uma correria tremenda para fazer tudo isso, naquele mês, acontecer.

28. Os registros desse último exemplo indicam a existência de dois ingressos em 09/07/2010, com apontamento de pessoas visitadas e horários diferentes, mas sempre constando como “empresa visitante” o Estaleiro Atlântico Sul, sem qualquer menção ao Estaleiro Aker Promar. Aliás, com raríssimas exceções, todos os ingressos de PAULO HADDAD na sede da TRANSPETRO, no período recortado, foram registrados como sendo ele representante do Estaleiro Atlântico Sul. Lembrando que, via de regra, é a pessoa interessada em ingressar no edifício que informa quem ela representa e quem ela pretende visitar, até para se possa verificar se a pessoa indicada autoriza sua entrada.
29. Sob esse aspecto, as supostas incongruências trazidas pela defesa não têm o condão de invalidar ou mesmo macular os registros autuados. Os relatórios referenciados foram anexados aos autos pela própria CIA e, nesse sentido, são considerados documentos oficiais. De toda sorte, à medida que tais documentos são transformados em evidências/provas, devem ser analisados em conjunto com outros elementos de prova constantes dos autos, observados o contexto em que se inserem e a forma como foram produzidos, conforme recomendam as boas práticas processuais.

30. Nesse rumo, mister observar que o registro que indica o ingresso[6] de PAULO HADDAD na sede da Petrobras para visitar o então Diretor de Abastecimento, Paulo Roberto Costa, em 12/07/2010, e cujo apontamento informa que a “empresa visitante” foi anotada como sendo “Fiken”, deve ser analisado em conjunto com outros elementos de prova. Acerca desse evento específico, veja-se, por exemplo, que ao ser questionado pela CIA, PAULO HADDAD esclareceu: (SEI nº 1501202, [07], fls. 89/90)

que não existe a empresa Fiken; que talvez tenha dado entrada na Petrobras como VIKEN, porém não necessariamente para tratar apenas de assuntos da VIKEN.

31. Por sua vez, no âmbito do presente PAR, ao ser indagado por um dos advogados da VIKEN se se apresentou como representante da VIKEN ao adentrar na sede da Petrobras[7] em cinco oportunidades registradas, sendo quatro em 2009 e em uma em 2010, PAULO HADDAD respondeu que não poderia se apresentar como tal:

porque nem conhecer a Viken eu conhecia. Não sabia nem da existência da Viken até então. Isso aí é uma coisa totalmente estranha e que, realmente, não cabe a mim explicar por que eu não sei que registros são esses e porque surgiu isso quando não existia nenhum conhecimento meu da Viken. (SEI nº 1769890, 16:40 a 17:48)

32. Percebe-se, de pronto, a existência de uma aparente contradição nas respostas oferecidas. Como os registros referentes ao ano de 2009 não constam do Anexo 21a – SEI nº 1501202, [8], fls. 7, deixa-se de abordá-los nessa análise. No tocante, especificamente, ao citado registro de 12/07/2010, véspera da apresentação da última proposta da NOROIL, quando colocado a par de outros elementos de prova produzidos no curso do processo, a alegação de que não “sabia nem da existência da Viken até então”, com o devido respeito, não é verossímil, uma vez que o próprio CEO da Viken Shipping informou à CIA que tomou conhecimento do processo de contratação em junho de 2010:

Em junho de 2010, porém, fomos procurados pelos proprietários da Noroil, que entendemos estar em um processo de licitação para os contratos pela Transpetro (SEI nº 1501202 doc. [07], fl. 48 – tradução livre)

33. Admitida a (improvável) hipótese de que PAULO HADDAD não soubesse da existência da Viken Shipping em 12/07/2010, cumpre informar que, àquela época, PAULO HADDAD era sócio e/ou representante de várias empresas que mantinham relação direta com a Petrobras e suas subsidiárias. Pode-se citar, por exemplo, o Estaleiro Atlântico Sul, o Estaleiro Aker Promar, a Vard Niterói Ltda., a PJMR e até mesmo a NOROIL. Nessa perspectiva, não haveria impedimento de se identificar como preposto de quaisquer das empresas citadas.
34. Em outro rumo, se nem PAULO HADDAD, com mais de 30 anos trabalhando no ramo, conhecia a Viken Shipping, o que dirá a pessoa responsável pelos registros de entrada e saída da sede da Petrobras. Assim, o responsável pelos registros não teria de onde tirar o nome “Fiken” se a Viken Shipping, até então, não tinha qualquer projeção no Brasil, bem como não haveria motivo para inserir um nome de empresa que, supõe-se, não conhecia e ainda fazê-lo de forma equivocada.
35. É de se lembrar que, geralmente, é a pessoa interessada em ingressar no edifício que deve informar quem ela representa e quem ela pretende visitar, até para se possa verificar se a pessoa indicada autoriza sua entrada.
36. Finalmente, a respeito das aparentes inconsistências relacionadas às datas e horários de entrada e saída questionados pela defesa, pede-se licença para transcrever os argumentos expostos por ocasião da lavra da ata de deliberação que abordou o tema: (SEI nº 1762386)

quanto à aparente incoerência na sequência das datas apresentadas no ‘Relatório de Visitantes’, salutar pontuar que tudo indica tratar-se de mero equívoco no momento de indexar, classificar, os dados para apresentação do relatório. Nessa linha, percebe-se que os registros foram classificados por ordem numérica crescente na coluna ‘Entrada’ e é bem provável que o campo data tenha sido definido como sendo do tipo ‘texto’ e não do tipo ‘data’. Assim, o relatório apresenta todos os registros iniciados, por exemplo, com o número 10 (não importando se são de meses e/ou anos diferentes) para só então apresentar os registros iniciados com o número 11.

37. Reitera-se que as provas devem ser analisadas em conjunto com outras provas/evidências constantes dos autos, observados o contexto em que se inserem e a forma como foram produzidas.
38. Ainda que assim não o fosse, apresenta-se incontroverso o fato de pagamento de propina por Paulo Haddad, sendo esse o objeto central do presente PAR. Negado, pois, o pedido de reconsideração e rejeitada a preliminar.

4.2.3. Preliminar 3 (solicitação de produção de prova pericial)

Argumento

39. Solicita-se que seja reconsiderada a decisão proferida no documento SEI nº 1732386, a fim de que seja produzida a prova pericial mercadológica pleiteada pelo ora defendente (SEI nº 1758394).

Análise

40. No caso em apuração, para que a perícia mercadológica tivesse mínima efetividade seria necessário que não pairasse dúvidas, por exemplo, em relação ao momento e a forma de atuação de cada um dos envolvidos no processo, para que, então, as partes pudessem apresentar os quesitos para verificação da existência ou não de conformidade no pagamento acordado a título de *brokerage fee*.
41. Para demonstrar essa dificuldade, pode-se usar como exemplo o parecer elaborado pela empresa Fearnleys AS que a defesa trouxe aos autos (SEI nº 1758394, fls. 92/100). Por demanda da VIKEN, a tradicional empresa analisou se os valores pagos estão de acordo com os praticados no mercado, sem se perder de vista, no entanto, que a Fearnleys faz questão de deixar claro que não teve acesso ao contrato VIKEN/NOROIL e que se baseou na prática da indústria e nas informações fornecidas pela VIKEN.
42. Nessa linha, importa notar que, por exemplo, há relevante divergência referente ao momento de ingresso da Viken Shipping no processo que resultou na contratação do afretamento, o que influencia diretamente na definição dos serviços que foram ou não prestados pela NOROIL e, conseqüentemente, afetaria os valores que seriam devidos. Em outra frente, a VIKEN não informou à Fearnleys que PAULO HADDAD recebeu da Samsung comissão de venda dos cinco navios.
43. [REDACTED]
44. Pelos motivos expostos, observa-se ser impraticável a realização de perícia mercadológica, razão pela qual foi negada. Entretanto, é preciso enfatizar que o indeferimento do pedido de forma alguma inviabilizou a produção de outras provas. A defesa poderia até mesmo ter encomendado a elaboração de outro parecer técnico e juntá-lo aos autos, se assim entendesse adequado.
45. Indefere-se, pois, o pedido de reconsideração e rejeita-se a preliminar. Mas isso não impede de se discutir os argumentos trazidos pela Fearnleys em seu parecer, o que será feito na análise do argumento 3, mesmo que isso não altere em nada o cerne deste PAR, que, como já foi dito, é o fato incontroverso de que houve pagamento de propina por PAULO HADDAD a Sergio Machado.

4.2.4. Argumento 1 (inexistência de prova cabal)

Argumento

46. Alega-se inicialmente que não houve fraude à licitação, destacando que a própria CIA reconheceu, em seu relatório final, “não ter sido observada prova cabal de vazamento” de informações sigilosas inerentes à licitação em questão. Além da informação prestada pela CIA, a argumentação é fundada no fato de Sérgio Machado ter firmado termo de colaboração premiada e, nessa condição, teria “o dever de falar a verdade e esclarecer os ilícitos que tenha cometido ou tenha conhecimento, pois, do contrário, sofrerá as consequências naturais da violação de um acordo de colaboração, sobretudo no

que tange às severas sanções que podem lhe ser impostas.” (SEI nº 1830468, fls. 13)

47. Com base nessa premissa, sustenta-se que o depoimento de Sérgio Machado, informando que solicitou a propina após a definição do certame e negando que tenha havido direcionamento ou favorecimento a quem quer que seja, é evidência (ou prova) suficiente para caracterizar a inexistência de fraude à licitação:

Assim, se o depoimento do Sr. Sérgio Machado impulsionou a apuração perante a Transpetro, cuja íntegra consta dos autos (SEI 1501202), sendo também o principal lastro de justa causa para o presente feito; e considerando ainda que, ao ser ouvido perante esta douta Comissão, o colaborador premiado negou veementemente que tenha havido qualquer direcionamento no certame vencido pela Noroil, não há que se falar na fraude cogitada nos termos de indicição, com a devida vênia. (SEI nº 1830468, fls. 12)

Análise

48. Preliminarmente, dada a natureza dos ilícitos de direcionamento e de vazamento de informações, nem sempre é possível se obter uma prova direta. Imagina-se que, no caso em tela, apenas uma gravação com captação de áudio e vídeo, totalmente contextualizada, poderia ser considerada uma prova cabal, perfeita e irrefutável de que houve vazamento de informações.
49. Nada obstante, quando analisados em conjunto os elementos de prova trazidos nos termos de indicição, as provas orais produzidas no curso da instrução e todos os documentos juntados aos autos, observa-se a formação de um pujante conteúdo probatório, cujas informações se complementam, desde as declarações colhidas nas oitivas, o teor das provas documentais apresentadas e, por fim, a análise sistemática e detalhada de todo o arcabouço probatório.
50. Ademais, nas oportunidades em que não é possível obter uma “prova cabal”, impõe-se recorrer, por exemplo, aos indícios, que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, trata-se de “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”
51. Em que pese não ser exatamente o que se verifica no caso em apuração – há nos autos muito mais que indícios –, jurisprudência pacífica do STF e do TCU autoriza a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

26. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

52. No mesmo diapasão, cita-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contra indícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.

53. Quanto à alegação de que a declaração de Sérgio Machado, na condição de colaborador da Justiça, “é evidência (ou prova) suficiente para caracterizar a inexistência de fraude à licitação”, imperioso notar que a presunção de veracidade atribuída ao depoimento do colaborador não é ser absoluta.
54. Nessa linha, os depoimentos do Sérgio Machado juntados ao feito são ricos em contradições, as quais surgem na análise dos termos de depoimentos prestados em momentos diferentes ou quando confrontados com depoimentos de outras pessoas que contribuíram para o esclarecimento dos fatos.
55. A se considerar que, normalmente, há muitos interesses envolvidos, o simples fato de uma pessoa ter celebrado um acordo de colaboração premiada não deve ser interpretado como sendo garantia de que tudo que ela disser é verdade. Sem desprezar o valor probatório de cada um dos depoimentos colhidos, são claras as contradições entre eles. Sob essas circunstâncias, é preciso assentar que o fato de Sérgio Machado, na qualidade de colaborador da Justiça, afirmar que não houve direcionamento ou favorecimento não deve ser tomado como verdade absoluta e tampouco deve ser analisada de forma isolada.
56. Conforme salientado, o conteúdo probatório produzido deve ser analisado de forma integrada, sempre observando o contexto em que os elementos de prova se inserem e a forma como foram produzidos, o que, no caso, é suficiente para afastar a alegação quanto à ausência de provas a caracterizar o direcionamento e o vazamento de informações sigilosas.
57. De todo modo, pedindo licença por ser repetitivo, apresenta-se incontroverso que houve o pagamento de vantagem indevida por PAULO HADDAD a agente público, o que, por si, enseja hipótese ensejadora de responsabilização na esfera administrativa. Rejeita-se, pois, o argumento 1.

4.2.5. Argumento 2 (regularidade do processo de contratação)

Argumento

58. A defesa sustenta que as provas produzidas no curso da instrução são suficientes para comprovar a regularidade do processo de contratação dos cinco navios Aframax, tendo os membros da Comissão de Negociação, em uníssono, atestado a inexistência de qualquer tipo de pressão ou direcionamento por parte do Sérgio Machado no sentido de beneficiar quaisquer concorrentes.
59. Ademais, aduz-se que a proposta da concorrente Hansa – mesmo após negociação exaustiva – não teria atendido “ao requisito de preço fixo ao longo do contrato exigido de todos os proponentes”, ou seja, a proposta não acolhia às necessidades da TRANSPETRO, motivo pelo qual a empresa saiu derrotada do certame.

Análise

60. Conforme informado no Relatório da Auditoria, o processo de contratação dos navios em BCP conduzido pela FIC não se submete à observância Regulamento Simplificado aprovado pelo Decreto 2.745/98^[8], “já que, nesse caso, são observadas as práticas comerciais usualmente adotadas no mercado internacional”. Tal constatação não desobriga, porém, do atendimento de princípios norteadores da Administração Pública, entre eles os da isonomia, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.
61. Tampouco exclui a observância supletiva da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser aplicável a sociedades de economia mista no art. 119, o qual diz expressamente que, embora devam editar regulamentos próprios, elas continuam sujeitas às disposições da Lei nº 8.666/1993:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

62. Nesse sentido, a Petrobras e suas subsidiárias realmente estão sujeitas a regime de contratação própria, por expressas determinações constitucionais e legais. Mas isso não exclui a aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93 naquilo que esse regulamento específico for omissivo ou silente, que é o caso das condutas objeto deste PAR, a saber, aquelas relativas ao “comportamento inidôneo” dos

fornecedores. Tal entendimento deve ser aplicado mesmo nesse caso, em que não há regramento específico a respeito do processo de abertura ao mercado internacional.

63. Em relação à manifestação da defesa no sentido de que “a empresa Hansa saiu derrotada do certame porque não foi capaz de apresentar proposta que atendesse às necessidades da Transpetro”, em decorrência de não ter atendido “ao requisito de preço fixo ao longo do contrato exigido de todos os proponentes”, é imperativo concordar quanto ao fato de que a proposta apresentada não contemplava as necessidades da TRANSPETRO. Em contrapartida, deve-se discordar do trecho no qual se afirmar que esse seria o motivo pelo qual a empresa saiu derrotada.
64. O correto seria defender que aquele deveria ter sido o motivo da desclassificação da proposta da empresa Hansa, desde a primeira rodada, diga-se. Afinal, desde o início, a proposta não cumpria com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
65. Conforme esclarecido pelo sr. Clovis Garzia, tratava-se de uma “abertura ao mercado para afretamento a casco nu” (SEI nº 1745546, 06:18), com exigência de preço fixo ao longo do contrato e, como regra, deveria ser “exigido de todos os proponentes”, conforme bem lembrou a defesa. Se fosse o caso de se admitir outro modelo de negócio, deveria ser dada oportunidade aos concorrentes de apresentarem propostas no mesmo modelo oferecido pela Hansa.
66. Momento oportuno para se discutir a participação do Sérgio Machado no processo de contratação em análise. [REDACTED]

[REDACTED]

67. A despeito de Sérgio Machado afirmar que não interferia nos processos de contratação, atuando só após definido o resultado, os fatos em apuração mostraram justamente o contrário. Tanto é que, se os membros da Comissão de Negociação foram unânimes em seus depoimentos ao afirmar que não houve qualquer tipo de pressão ou direcionamento por parte do Sérgio Machado, de igual forma disseram que este participou ativamente do processo. A começar pela determinação de iniciar negociação com a Hansa para verificar possibilidade de adequação da proposta.
68. O presente feito é rico em provas que atestam a existência de situações nas quais Sérgio Machado é instado a tomar decisões referentes ao processo de negociação. Além disso, a análise detalhada do encadeamento de todos os elementos de prova produzidos revela o quanto Sérgio Machado participou desse processo de contratação.
69. Ante o exposto, afirma-se que a confluência de provas, evidências e indícios é no sentido de haver nos autos elementos suficientemente fortes e capazes de formar convencimento no sentido de que houve direcionamento e vazamento de informações.
70. Na hipótese de se entender que não restou demonstrada a ocorrência de direcionamento e vazamento de informações, o que admite-se apenas para fins de argumentação, as confissões de Sérgio Machado, Expedito Machado e PAULO HADDAD no sentido de que houve a exigência e o respectivo pagamento da propina de USD 7 milhões são suficientes para correlacionar o pagamento da vantagem indevida e o processo de negociação para fins de contratação do afretamentos dos cinco navios Aframax.
71. Portanto, rejeita-se o argumento 2.

4.2.6. Argumento 3 (valores pagos a título de comissão estão de acordo com o mercado)

Argumento

72. A defesa contextualiza que Tom Steckmest, CEO da VIKEN, afirmou que, do ponto de vista técnico, “os valores pagos a título de comissão estão de acordo com o mercado”. Para chegar a essa conclusão, o Sr. Tom contratou: (SEI nº 1830468, fls. 18 e 22)

80. Em síntese, a defesa alega que não se aplica, *in casu*, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, em razão do fato de a NOROIL não ter praticado ilícitos com o objetivo de fraudar a licitação, nem tampouco ter efetuado qualquer pagamento indevido a quem quer que seja, assim como a DEVARAN sequer participou do procedimento licitatório.

Análise

81. Os ilícitos praticados pelas empresas NOROIL e DEVARAN foram suficientemente descritos ao longo deste relatório. Com o objetivo de evitar repetições desnecessárias, opta-se por trazer trechos dos depoimentos de PAULO HADDAD e de Sérgio Machado, colhidos no âmbito deste PAR, os quais denotam o reconhecimento da prática dos ilícitos e, por si, rebatem os argumentos de que não houve a prática de ilícitos.

Depoimento Paulo Haddad (SEI nº 1769890, 1:48:46 a 1:49:02)

Era uma situação muito complicada e quem estava diretamente nessa negociação era eu. Só eu ia pagar esse preço, do que fosse, de negar ou de fazer. E aí, infelizmente, eu cedi.

1:51:25 a 1:51:48

não tem nada, nada, absolutamente nada que desmereça essa licitação, a não ser o fato do erro que eu cometi em ceder ao Dr. Sergio, que foi muito esperto, que me apertou na hora que eu não tinha como não causar um dano muito maior

1:54:11 a 1:54:17

Tirei do meu bolso, pessoal, me obrigou a fazer coisas que não são corretas

Depoimento Sérgio Machado (SEI nº 1690378, 1:01:32 a 1:32:58)

A Devaran não participou do certame. A Devaran foi indicada pelo senhor Paulo Haddad [...] para pagar a propina relativa aos dois contratos. Então quem pagou a propina relativa à licitação dos 5 navios Aframax e de 1 navio Suezmax foi a Devaran, a mando do senhor Paulo Haddad

1:03:07 a 1:03:17

A Viken ganhou a primeira e o senhor Paulo Haddad pagou a propina através da Devaran, podia continuar participando e pagou a segunda propina

82. Inexistindo dúvidas a respeito dos ilícitos praticados (e confessados), há que se observar que é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.
83. Conforme lição de Tomazette^[9], “diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”. O mesmo doutrinador acrescenta ainda “que a desconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado “a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”.
84. Conforme destacado nos termos de indicição das empresas NOROIL e DEVARAN (SEI nº 1582062 e 1582138), a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no art. 50 do Código Civil (texto vigente à época dos fatos):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

85. No caso específico da NOROIL, o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que se observa que a pessoa jurídica praticou ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de contratação e posteriormente efetuar os pagamentos de vantagens indevidas a agente público valendo-se de interpоста pessoa jurídica.
86. Quanto à DEVARAN, o desvio de finalidade é verificado na medida em que se constata que a

empresa foi inserida no processo tão somente com o intuito de materializar o pagamento da vantagem indevida a agente público em conta bancária no exterior. Nesse sentido, torna-se nítido também o envolvimento da empresa VIKEN uma vez que se dispôs a firmar contratos fictícios com empresas *offshore* MARION e DEVARAN, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, e com as quais não mantinha qualquer relação e/ou obrigação que justificasse tais contratações, passando a pagar por serviços que não foram efetivamente prestados.

87. Além disso, os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.
88. Pois bem. É cediço que os atos ilícitos atribuídos às pessoas jurídicas foram todos capitaneados pelo PAULO HADDAD, o qual era sócio administrador da NOROIL e proprietário da DEVARAN à época dos fatos. A respeito das empresas *offshore*, PAULO HADDAD declarou que “Devaran e Marion é [sic] Paulo Haddad, leia-se Paulo Haddad” (SEI nº 1769890, 1:35:30 a 1:35:37).
89. Ante o exposto, cumpre defender a necessidade de extensão para PAULO HADDAD dos efeitos das sanções aplicadas à NOROIL e à DEVARAN. A propósito, é nesse sentido o teor do Acórdão nº 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público. Segue pequeno trecho do julgado:

75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. Nesse sentido, para Marlon Tomazette:

‘A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.’ (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

(...)

79. Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensa de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. [...] ‘A demandante valeu-se do ‘véu de nova pessoa jurídica’ com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnaúba Ltda.’. (Trechos da sentença).’

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma

(...)

81. Em relação à expansão dos efeitos da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decisum, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.

82. Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada (item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário).

83. É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconconsideração expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5.

90. Isto posto, a CPAR entende que os argumentos apresentados não elidem a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da NOROIL e da DEVARAN, no sentido de estender o efeito das sanções aplicadas a PAULO HADDAD.

4.2.8. Últimas manifestações da defesa

Argumento

91. Em suas últimas manifestações escritas (SEI nº 1990777 e nº 1997231), a defesa solicita, em resumo:
- a. que a CPAR reconsidere a decisão que negou pedido de autorização de acesso direto aos autos do PAR nº. 00190.106328/2019-67; e
 - b. acesso à cópia da investigação levada a cabo pela Samsung e oitiva dos Srs. David Lee e J. K. Yoon, para que reste claro a regularidade das comissões recebidas e prestem esclarecimentos a respeito do relacionamento profissional com PAULO HADDAD.

Análise

92. A CPAR considera que o pedido de reconsideração ora apresentado é impertinente, uma vez que a elaboração deste Relatório Final demarca o fim da instrução processual, não havendo razão para que a defesa tenha acesso aos autos do PAR nº 00190.106328/2019-67 além do que já deferido pelo Corregedor-Geral da União, nos termos do Despacho SEI nº 1924769.
93. Quanto aos pedidos relacionados à Samsung, as informações pretendidas em nada acrescentarão ao processo, pois ainda que se conclua que as comissões recebidas são regulares, estas não têm o condão de modificar o fato de que houve – quanto a isso não subsiste dúvidas – o pedido e o respectivo pagamento de propina, ilícitos esses confessados pelas partes no âmbito dessa apuração.
94. Dessa forma, não há motivos para deferimento dos pedidos ora apresentados.

5 – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

95. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária **Noroil Empresa de Navegação Ltda.** da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pela prática de atos ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo

Aframax e por efetuar pagamento de vantagem indevida a agente público então vinculado à Transpetro se valendo, para tanto, de interposta pessoa jurídica, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

96. A Comissão indica ainda a aplicação à sociedade empresária estrangeira **Devaran International Ltd.** da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por ter servido como interposta pessoa jurídica para fins de pagamento de vantagem indevida a José Sérgio de Oliveira Machado, ex-presidente da Transpetro, o que contribuiu para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo Aframax. Demonstra, portanto, não possuir idoneidade para contratar com a Administração, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.
97. Recomenda, por fim, a desconsideração extensiva da personalidade jurídica para estender a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a **Paulo Cesar Chafic Haddad**.

6 – CONCLUSÃO

98. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c arts. 21 e 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR decide:
- a. comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - i. encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - ii. propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
 - iii. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Noroil Empresa de Navegação Ltda.** da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;
 - iv. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Devaran International Ltd.** da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;
 - v. recomendar, por fim, a desconsideração extensiva das personalidades jurídicas para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a **Paulo Cesar Chafic Haddad**.
 - b. para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - i. valor do dano: o prejuízo decorrente dos valores de *brokerage fee* acima do usual pode ser estimado em valores da ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, o que equivaleria a R\$ 192.846.200,00 a R\$ 223.295.600,00 (SEI nº 1501202 [2], fls. 50/51);
 - ii. valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 11.886.000,00, referente a pagamento de propina a agente público no valor de USD 7 milhões em razão da celebração de contrato de afretamento de cinco navios (SEI nº 1641847, fls. 28 a 30);
 - iii. vantagem auferida pelas empresas: R\$ 277.850.775,00, referente à previsão de pagamento de comissão de *broker* no valor diário de USD 2.000/navio, totalizando algo em torno de USD 54,75 milhões (considerando o afretamento dos 5 navios por 365 dias/ano, por 15 anos).

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração Pública, sendo que a cobrança deve se dar em processo próprio, resguardados a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

Para fins de cálculo dos valores em reais dos subitens (i) e (iii), foi utilizada a taxa [10] de conversão do **dia 05/07/2021** (taxa de venda equivalente a 5,0749), em razão dos contratos ainda estarem em execução. Quanto ao valor do subitem (ii), levou-se em consideração a taxa de conversão do dia 15/12/2010 (taxa de venda equivalente a 1,698), data em que ocorreu o pagamento da última parcela dos USD 7 milhões.

c. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] Conforme consignado no relatório de auditoria da TRANSPETRO, a então FRONAPE passou a adotar a denominação Transpetro International BV (TI BV).

[2] BCP – *Bareboat Charter Party*: Contrato de afretamento a casco nu – desarmado. Contrato por tempo determinado em que o afretador administra o navio em sua totalidade, inclusive tripulação.

[3] Inicialmente as propostas deveriam considerar o prazo de afretamento entre 10 e 12 anos. Esse prazo foi alterado para 15 anos – sem registro de justificativa – na última etapa do processo de contratação.

[4] TCP – *Time Charter Party*: Contrato de afretamento por tempo, em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado.

[5] Sérgio Machado e seu filho, Expedito Machado, em acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal (MPF) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, admitiram o recebimento de vantagem indevida no valor correspondente a R\$ 13,5 milhões. No entanto, restou claro no curso desta apuração que esse valor era referente a 2 processos de contratação para afretamento distintos (5 navios Aframax em 2010 e 1 navio Suezmax em 2012). Conforme comprovantes apresentados por Paulo Haddad, foram repassados para o Sérgio Machado USD 7 milhões em função do 1º caso e € 683,1 mil em razão do 2º caso.

[6] Anexo 21a do Relatório Final da CIA.

[7] Tudo indica que houve um equívoco no momento da formulação da pergunta, uma vez que todos os cinco registros mencionados pelo advogado dizem respeito às entradas do Paulo Haddad na sede da Petrobras e não quatro na Transpetro e uma na Petrobras. No entanto, considerado o teor da resposta apresentada, entende-se que não houve prejuízo para a defesa.

[8] Decreto 2.745/98 - aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, editado nos termos da Lei nº 9.478/1997, e do art. 173, § 1º, da Constituição, para disciplinar o procedimento licitatório da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

[9] Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon. Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

[10] [www.https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoestodas](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoestodas)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Presidente da Comissão**, em 07/07/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 07/07/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

